

# Projeto de lei dispondo sobre a poluição das águas no Estado de S. Paulo

*Em 15 de julho de 1948 foi encaminhado pelo Sr. Governador à Assembléa Legislativa um projeto de lei versando sôbre a poluição das águas do Estado.*

*Tratando-se de assunto de relevada importância transcrevemos a seguir o Projeto de lei e exposição de motivos, com a certeza de que tal divulgação será recebida com interêsse.*

## PROJETO DE LEI N.º 299 DE 1948 DISPÕE SOBRE A POLUIÇÃO DAS ÁGUAS.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições e nos termos do artigo 43 da Constituição do Estado.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' expressamente proibido o lançamento de efluentes de esgotos, resíduos domésticos e industriais, nas águas litorâneas ou interiores, correntes ou dormentes, capazes de polui-las ou contaminá-las, tornando-as adversas à vida aquática, nocivas ao bem estar e a salúbridade pública, impróprias para uso doméstico ou industrial.

Artigo 2.º — Nenhuma nova rêde de esgoto ou estabelecimento industrial terá sua construção autorizada, sem que do projeto constem estudos referentes ao volume e natureza dos respectivos efluentes, bem como da vasão média dos cursos d'água em que os mesmos devem ser lançados.

Artigo 3.º — Os efluentes das rêdes de esgotos e dos estabelecimentos industriais sômente poderão ser lançados nas águas, "in natura" ou depois de tratados, quando as águas receptoras, após o lançamento, se enquadrarem nos dispositivos do artigo 5.º.

Artigo 4.º — E' expressamente proibido o lançamento, nas águas litorâneas ou interiores, de substâncias ou descargas de qualquer origem ou natureza, tais como:

- a) óleos e substâncias oleosas;
- b) substâncias direta ou indiretamente tóxicas à vida aquática;
- c) substâncias capazes de conferir sabor e odor desagradáveis às águas destinadas ao consumo público.

Artigo 5.º — Para o efeito desta lei consideram-se poluídas as águas quando, em consequência do lançamento de resíduos, apresentarem condições que não satisfaçam os seguintes padrões:

a) o índice coliforme não será maior de duzentos (200) por centímetro cúbico, prevalentes sobre, pelo menos, cinco por cento (5%) das amostras examinadas. A média mensal das contagens não deverá exceder de duzentos (200) por centímetro cúbico;

b) A média de oxigênio dissolvido não será inferior a quatro (4,0) partes por milhão, nem a média diária será menor do de três (3,0) partes por milhão;

c) A média mensal de demanda bioquímica de oxigênio não será superior a cinco (5,0) partes por milhão, após cinco (5) dias e sob a temperatura de vinte graus (20º);

d) *Ph* não será inferior a cinco (5,0) e não serão superior a nove e meio (9,5).

Parágrafo único — Os padrões de tolerância especificados neste artigo poderão ser alterados, para mais ou para menos, a juízo das autoridades competentes, e de conformidade com o uso atual ou futuro provável das águas ou com condições ou exigências específicas locais.

Artigo 6.º — As autoridades, estaduais ou municipais, encarregadas de fazer cumprir a presente lei, exigirão o tratamento prévio de quaisquer esgotos domésticos, municipais ou industriais, antes de serem lançados às águas, de modo a enquadrá-los dentro das prescrições desta lei.

Artigo 7.º — Quaisquer entidades, públicas ou privadas, interessadas no lançamento de esgotos domésticos ou industriais, nas águas litorâneas ou interiores, só poderão fazê-lo mediante prévia autorização das autoridades competentes, que exigirão a apresentação de planos e projetos de tratamento de esgotos para a devida aprovação.

Parágrafo único — Fica a critério das autoridades competentes prescrever ou não a desinfecção dos efluentes dos esgotos, tratados ou não, antes da sua descarga final nas águas litorâneas, a fim de manter tais águas dentro dos padrões.

Artigo 8.º — Os infratores desta lei serão punidos com multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 9.º — As indústrias já instaladas terão o prazo de cinco (5) anos para apresentar planos e projetos de tratamento de seus despejos.

Artigo 10 — Apresente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 194..

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

*Competência do Estado para legislar sobre o assunto*

O problema confiado ao estudo desta Comissão é da competência da União, conforme se vê de letra "b", n. XV, Artigo 5.º da Constituição Federal:

"b — legislar sobre normas gerais de direito financeiro e previdência social; de defesa e proteção da saúde e de regime penitenciário".

Não é entretanto de competência privativa, vantagem haveria se o Poder Legislativo da União tratasse sem demora de estudar o assunto e dotar o País de uma lei adequada, capaz, de proteger eficazmente a saúde pública e, conseqüentemente, a vida dos animais que vivem náguas.

Felizmente a competência não é privativa da União; e assim que o art. 6.º da referida Constituição não exclue da competência dos Estados legislar supletiva ou complementarmente sobre a matéria de que se trata.

Não se diga que os Estados só poderão legislar supletiva ou complementarmente, nos rígidos termos do texto constitucional, depois que houver legislação federal, porquanto o assunto se reveste de tal importância, que os Estados não poderão ficar a espera de que a União se resolva tomar iniciativa de estudar o problema e sobre êle legislar.

Cabe, pois, aos Estados em defesa da saúde pública, a iniciativa de antecipar-se à União legislando sobre a matéria; se vier posteriormente, a União a baixar a lei visando ao mesmo objetivo, a lei estadual será tida como complementar ou supletiva, em tudo quanto não contrariar a lei federal.

O Código de Águas, decreto federal n. 24.643, de 10-7-1934 contém disposições referentes à contaminação das águas e que são as seguintes:

Art. 42 — Em leis especiais serão reguladas a caça e a pesca e a sua exploração.

"§ único — As leis federais não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinentes a particularidades locais".

Art. 109 — A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuizo de terceiros.

"Art. 110 — Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos".

O Código de Águas até agora não foi regulamentado, salvo na parte referente à caça e pesca, como diremos mais adiante.

O Estado de São Paulo possui o decreto n. 4.903 de 26-2-1931 que dispõe sobre a caça e pesca, no qual pelo artigo 5.º "é igualmente proibido despejar nas águas dos rios, córregos, lagos e lagôas substâncias e residuos industriais nocivos à vida dos peixes".

O parágrafo 1.º determina a obrigação a cargo dos estabelecimentos industriais que fizerem despejos nas condições previstas no mesmo artigo de corrigirem o sistema, obedecendo as instruções do Departamento da Produção Animal, dentro do prazo pelo mesmo fixado, sob pena de serem as respectivas obras executadas pela Secretaria da Agricultura, por conta dos interessados.

O decreto federal n. 794, de 19-10-1938, aprovou o Código de Pesca, do qual consta o seguinte artigo, único que se refere à poluição das águas:

“Artigo 16 — o lançamento de resíduos e detritos comprovadamente tóxicos nas águas interiores ou litorâneas será regulado por instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1.º — E' expressamente proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas interiores ou litorâneas.

§ 2.º — Prescreve multa aos infratores”.

Havia anteriormente o decreto n. 23.672, de 2-2-1934, instituindo o Código de Caça e Pesca, revogado na parte referente a pesca pelo decreto de que é parte integrante o artigo antes transcrito.

A execução do referido Código de Pesca foi delegada ao Estado de São Paulo, dentro do respectivo território, pelo decreto n. 23.834, de 6-2-1934.

Foi, portanto, oportuno e procedente o ato do Sr. Secretário da Agricultura determinando que o Departamento da Produção Animal tomasse o encargo de estudar o problema, sugerindo as medidas legais capazes de resolver o problema da poluição das águas do Estado; feliz e oportuno também é a resolução do referido Departamento de solicitar a colaboração de outras entidades interessadas no estudo do problema.

Vê-se pois que a poluição ou conspurcação das águas é expressamente proibida por leis federais e estaduais; não basta, entretanto, que essa proibição seja estatuida de modo vago e genérico; necessário é que uma lei prescreva os casos correntes de poluição e obrigue o causador do mal a promover os meios de evitá-los.

Cabe, portanto, ao Estado votar uma lei de ordem geral prevendo os casos mais comuns de poluição, auxiliando tecnicamente os interessados no sentido de concorrer para que o fato nocivo não se verifique e fixando penalidades para os infratores que negarem a colaborar com o poder público na solução do problema.

A poluição dos rios e cursos d'água, no seu sentido mais geral e amplo, consiste na degradação, contaminação ou alteração das águas, tornando-as putrefatas, túrbidas e impuras, e, como tais, perigosas à salubridade pública, imprópria para usos comercial ou recreativo, e deletérios à vida aquática, animal ou vegetal.

De um modo sumário, as fontes de poluição de um curso d'água podem resumir-se em dois tipos gerais: descargas de esgotos domésticos, públicos ou privados, e descargas de resíduos de origem industrial.

A poluição provocada pelos esgotos domésticos constitue, sempre um perigo para a salubridade pública, pelo fato de tais esgotos serem facilmente portadores de germes patogênicos. A poluição provocada pelos resíduos de origem industrial, não constitue em regra uma ameaça à saúde pública; há, porém, exceções, como sucede, para citar um exemplo, como o germe do antraz, frequentemente encontrado nos resíduos dos cortumes.

E' evidente que os perigos à saúde pública só tem significado real onde as águas são, ou podem ser, usadas para abastecimentos públicos, usos industriais ligados ou não à alimentação pública, ou usos simplesmente recreativos.

No que se refere à vida aquática, tanto a poluição pelos resíduos domésticos, como a poluição pelos resíduos industriais, oferecem a mesma influência nociva e deletéria.

Os esgotos domésticos, e praticamente todos os resíduos industriais, têm uma exigência de oxigênio para sua estabilização.

Esse oxigênio é retirado do oxigênio dissolvido na água, de maneira que a descarga de esgotos, domésticos ou industriais, nas águas, causa maior ou menor depressão, ou redução, na taxa de oxigênio dissolvido normalmente existente, provocando essa diminuição a morte dos peixes e outros seres vivos aquáticos, desde que o saldo do oxigênio deixado às águas desça abaixo de um certo limite.

Além desta destruição da fauna aquática por asfixia, pode ainda haver o aniquilamento da vida hidrobiológica pelos tóxicos que podem acarretar os resíduos.

Há, finalmente, a migração dos peixes, que desaparecem dos rios ou trechos de rios, e que fugindo no meio hostil criado pela poluição crescente das águas, vão procurar outro "habitat" mais favorável ao desenvolvimento normal de sua vida fisiológica.

Como vemos, pelas alíneas anteriores, o problema fundamental no estudo da poluição, o eixo sôbre o qual girarão tôdas as outras questões é o conhecimento das condições em que se encontra o curso d'água, da sua capacidade de recepção de matérias poluidoras e da sua capacidade de auto-depuração. Ora, a atual legislação sôbre o assunto (art. 16 do Código da Pesca) é unilateral e incompleta. Reza êsse artigo:

"O lançamento de resíduos e detritos comprovadamente tóxicos nas águas interiores ou litorâneas será regulado por instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1.º — E' expressamente proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas interiores ou litorâneas.

Se a lei se limitar a proibição apenas de produtos comprovadamente tóxicos, muito pouco serão os resíduos interditados. Os despejos de uma fábrica de papel, por exemplo, não são tóxicos, tanto que podem ser ingeridos sem dano, mas é um produto altamente redutor.

Foi por isso que a C.I.P.A.E., quando do seu funcionamento propôs as modificações nesse sentido, inclusas, visando principalmente as condições dos cursos d'água receptoras, que nos forneceriam dados sobre um determinado despejo, é nocivo ou não. E é nesse sentido que temos orientado nossos estudos, estudando sim, o despejo, mas determinando o seu grau de malignidade, isto é, as condições do curso d'água.

Mas, uma vez conhecidas tôdas essas condições é preciso indicar um solução. Da Secção de Hidrobiolôgia, sempre sai essa indicação, mas não podemos estribar-nos em nenhum preceito legal para fazer cumprí-la.

Além disso, o problema da poluição dos cursos d'água envolve, como se vê, tanto os despejos de origem doméstica, como os de procedência industrial, pois ambos têm a mesma nocividade, quer esta seja encarada do ponto de vista da simples proteção à vida aquática.

Nessas condições não há como dividi-lo, para o estudo de soluções unilaterais preventivas da poluição.

Uma legislação regulando, proibindo, vedando ou limitando a poluição dos cursos d'água, deve, pois, abranger tanto as descargas dos despejos domésticos como dos industriais e deve abranger não só os indivíduos, mas também os poderes públicos, que não têm o direito, sob alegação alguma, de agravar os cursos d'água, em detrimento da saúde e da vida aquática, confiadas à sua guarda.

Excluí-los da lei seria cometer grave injustiça aos particulares, cujas atividades industriais os obrigam a buscar os cursos d'água para as descargas dos seus resíduos, ou para o absterimento de suas indústrias.

Circunscrever a vedação, proibição ou limitação da poluição apenas ao industrial sob o exclusivo ponto de vista da proteção aos peixes, e só a determinados rios ou riachos, seria, por outro lado, procurar uma solução de critério unilateral e incompleta e, como tal, solução não racional do problema em apreço. E pior seria a solução se admitissemos o critério de que os rios já poluídos, leve ou intensamente, devem permanecer como estão, porque assim já o estavam anteriormente. Estabelecer, para êsses cursos d'água, que as indústrias já existentes devem permanecer como estão, e tornar obrigatório, as novas que se forem instalando, o tratamento prévio dos seus resíduos não é nem justo nem equitativo, pois esta solução traria situações comercialmente desvantajosas aos novos industriais, que teriam seus produtos, congêneres aos já estabelecidos, onerados de maior custo de instalação inicial, e de maior custo de manufatura.

Uma lei justa e equitativa, como aliás devem ser tôdas as leis de proteção dos cursos d'água, deve pois englobar todos os rios, lagos, riachos, enfim tôdas as águas superficiais do Estado, inclusive as águas salgadas litorâneas; abranger todos os indivíduos, de funções públicas e privadas ou particulares; procurar impedir ou limitar a

poluição das águas ainda não desgradadas e, melhorar ao máximo possível, as condições das já atingidas pela poluição; encarar o problema no seu sentido verdadeiro, que é a salubridade pública e proteção à vida aquática.

O maior entrave que temos encontrado na execução do nosso problema é a falta de colaboração das entidades públicas. Se os esgotos domésticos, que são todos serviços públicos, fossem tratados, sobrar-nos-ia autoridade para obrigar qualquer industrial a tratar os despejos de suas fábricas.

Quaisquer medidas tomadas no sentido de proibir limitar ou corrigir a poluição das águas, não devem, pois, girar em torno da preservação da vida aquática, mas devem se estender a todos os prováveis usos que tais águas possam ter.

Dstes, o mais importante, é, sem dúvida, a possibilidade das águas virem a servir ao abastecimento público. Vem a seguir, a preservação da vida aquática, pela sua importante correlação com a pesca e com os agentes normais da autodepuração. E' preciso considerar, ainda, não só as necessidades da indústria da agricultura, da navegação, mais o próprio bem da comunidade pública.

O problema é, em sua maior parte, de ordem sanitária.

As descargas de esgotos, domésticos ou industriais, nas águas, afetam particularmente a saúde pública, pelos germes patológicos que costumam carregar. Estão neste caso a febre tifóide, doenças específicas intestinais, gastro-enterites de origem hídrica, verminoses, e moléstias epidêmicas e de etiologia pouco conhecida, como a paralisia infantil, mas cujos virus ou germes são encontrados em águas poluídas por esgotos.

Os abastecimentos de água sofrem os efeitos da poluição, que dificultam ou encarecem os tratamentos químicos e bacteriológicos das águas destinadas seja ao consumo público, seja à utilização para fins industriais.

E' obvio que onde se praticam as culturas por irrigação, sofre danos a agricultura.

As estruturas fixas ou flutuantes da navegação, bem como as facilidades para a produção industrial de energia hidro-elétrica, são prejudicadas pela poluição.

A poluição impede o uso das águas, como elementos de gozo e recreação para o homem.

A vida aquática sofre com as depressões do oxigênio dissolvido, resultante dos compostos orgânicos domésticos ou industriais, e acidez ou tóxicidade provenientes de despejos orgânicos e inorgânicos.

Nas zonas citadinas, perdem as águas poluidoras, como motivo de embelezamento urbanístico, todo o seu valor estético, o mesmo acontecendo nas paisagens rurais.

Atendendo aos inconvenientes, resumidamente enumerados acima, a "Ohio River Committee" (Ohio River Pollution Control" U.S.P.H.S.

— Cincinnati — Ohio, 1944), estabeleceu certos padrões, fixando o limite tolerável para os característicos de qualidade das águas poluidoras, de modo a preservar a vida aquática, facilitar os tratamentos para usos domésticos e industriais e permitir o uso e gozo das águas pelo homem.

O ante-projeto que agora apresentamos se baseia nas conclusões da Comissão acima, visto não possuímos estudos próprios sobre o assunto, pois nosso Serviço de Poluição se acha ainda em período embrionário.

### JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA DO ANTE-PROJETO

Trataremos agora da justificação propriamente do ante-projeto.

1 — O artigo 1.<sup>o</sup> justifica-se por si mesmo. Abrange não só o sentido da defesa contra a poluição química, que afeta de perto a vida aquática e o bem estar público, como a poluição bacteriológicas, que afeta a qualidade sanitária das águas, e por conseguinte, a salubridade pública.

2 — Artigo 2.<sup>o</sup> estabelece os padrões da “Ohio River Committee (1944)”:

a) — **ÍNDICE COLIFORME** — Não é preciso insistir na significação do índice coliforme como padrão sanitário de uma determinada água. Os padrões ordinários norte-americanos estabelecem um limite de 0,5 a 50 B. coli por cm<sup>3</sup>, para águas superficiais brutas, a serem tratadas por filtração e cloração, nos estabelecimentos públicos.

O índice de 200 coli por cm<sup>3</sup>, pode, todavia, ser tolerado nas condições especificadas, desde que as águas brutas, captadas para abastecimentos públicos, sofram um processo contínuo de pre-cloração e post-cloração, através do tratamento ordinário por coagulação. O ideal seria, entretanto, o limite de 50 B. coli por cm<sup>3</sup>.

Cabe esclarecer que o padrão 200 coli por cm<sup>3</sup> não convem às águas naturais destinadas a fins recreativos, balneários e da natação.

O padrão, neste caso, limita a contagem a 0,5 coli por cm<sup>3</sup>.

b) — **OXIGÊNIO DISSOLVIDO** — Nunca é demais insistir sobre a importância que assume a presença do oxigênio dissolvido nas águas.

Essencial para prover o potencial auto depurador das águas, e para manter a vida aquática, o oxigênio dissolvido é absorvido das águas para satisfazer a oxidação bioquímica da matéria orgânica vertida pelos esgotos domésticos ou industriais.

A depressão do oxigênio dissolvido abaixo da taxa de saturação normal, atesta a presença de substâncias poluidoras nas águas. O grau dessa depressão dá não só uma idéia objetiva do efeito desoxigenante dos elementos poluidores, como constituem um índice seguro do grau da poluição em uma determinada zona das águas consideradas.

Nas águas densamente poluídas, a depressão não raro é total,

descendo a taxa da saturação a zero, ao passo que nas águas levemente poluídas, aquela taxa pode oscilar entre 70-80% de saturação. Se se considerar nas águas apenas os fenomenos sépticos, o nível mínimo daquele elemento redutor poderá descer a 2-3 p.p.m.. No caso da preservação da vida aquática, porém, particularmente do peixe o limite de 4,0 p.p.m., é o preconizado. E' certo que os peixes de especies mais rústicas podem adaptar-se e subsistir em águas até com 2,5 p.p.m., de oxigênio dissolvido, como nós mesmos temos observado; mas êsses peixes apresentam-se com tendência a degenerescência, deformidades e moléstias especialmente parasitárias.

Acreditamos que a taxa de 4,0 p.p.m., como nível mínimo mensal do oxigênio dissolvido, atende não só as condições sanitárias como a manutenção da vida aquática, macro e microscópica.

c) — DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO — A demanda bioquímica de oxigênio (5 dias — 20° C) é um índice de quantidade de oxigênio dissolvido que será absorvido das águas, para suporte da oxidação bioquímica exigida pelo material orgânico poluidor presente nas águas.

Dada a sua estreita correlação com o oxigênio dissolvido e com o índice coli, a sua presença nas águas, do ponto de vista sanitário, e do ponto de vista da preservação da vida aquática, dá uma visão objetiva da intensidade da poluição. Nas águas toleravelmente poluídas a taxa média mensal da demanda bioquímica, segundo as mais recentes normas, segundo a nossa própria experiência, não deve exceder a 5,0 p.p.m..

d) — REAÇÃO pH — Segundo tem sido verificado, as reações dos cursos d'água naturais, quando não poluídos por esgotos domésticos ou industriais, tende a se manter entre 6,7 e 8,6. Quando as águas, por motivo de poluição, são mais ácidas que 6,7 ou mais alcalinas que 8,6, apresentam-se distúrbios que afetam a vida aquática, sendo que um pH igual ou menor que 4,0 é definitivamente letal ao peixe.

Convém lembrar, que, ao avaliar a letalidade da acidez, o ácido específico deve ser tomado em consideração, visto como os despejos ácidos não destróem os peixes por mero e particular grau de acidez.

Os verdadeiros efeitos nocivos da acidez devem ser limitados aos ácidos que mantém os peixes dentro de valores menores que pH-5,0, sendo que no caso de ácidos letais dentro de valores acima de 5,0, intervêm fatores outros que não apenas a concentração iônica de hidrogênio.

Nestas condições, parece que o pH-5,0 marca o valor mínimo de segurança para a preservação da vida aquática normal das águas, sem referência todavia à natureza particular de acidez em questão.

Do mesmo modo, uma alcalinidade de 9,5 tem sido encarada como limite máximo tolerável ao peixe. Os valores contidos dentro dos

limites estabelecidos são ainda favoráveis aos tratamentos d'água para usos domésticos ou industriais.

3 — O artigo 3.<sup>o</sup> procura defender a vida aquática contra os resíduos tóxicos, e permitir o uso e gozo das águas pelo homem, facilitando os tratamentos das águas captadas para usos domésticos e industriais.

O art. 4.<sup>o</sup> e parágrafos não necessitam de explanações.

O parágrafo 1.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> foi introduzido para permitir maiores tolerâncias nos padrões propostos, de sorte que estes não se apresentem rígidos, mas, suscetíveis de variações, de conformidade com cada caso ou problema considerado.

4 — O objetivo do controle das poluição da águas, seja do ponto-de-vista sanitário, ou da preservação da vida aquática, resume-se em última análise, em regulamentar a disposição de esgotos domésticos e industriais nas águas públicas, de modo tal que resulte uma qualidade de água dentro de padrões compatíveis com o uso específico a que tais águas se destinam.

A finalidade do controle referido é, em resumo, garantir ao bem estar público a maior soma possível de benefícios.

O problema é, contudo, complexo, e a sua solução envolve dificuldades de ordem técnica, financeira e administrativa.

As dificuldades técnicas referem-se particularmente aos resíduos industriais, cujos tratamentos, até agora conhecidos, não tem oferecido resultados plenamente satisfatórios.

As dificuldades financeiras referem-se principalmente ao modo mais justo e equitativo de distribuir as obrigações das despesas oriundas da proibição da poluição, principalmente quando se trata de resíduos industriais.

Não é também tarefa fácil fazer compreender os benefícios econômicos que a supressão ou limitação da poluição podem trazer às indústrias e às comunidades.

Por outro lado, há que vencer a resistência oposta pelos interessados na poluição, no sentido de admitirem por exemplo, que a correção dos seus despejos visa o benefício de terceiros, e nem sempre os seus próprios interesses.

No que se refere às dificuldades administrativas, elas predem-se justamente à falta de legislação adequada, de órgãos habilitados para fazer cumprir as leis e regulamentos, a entidade capazes de investigar, ou de facilitar a investigação da poluição dentro do campo verdadeiramente técnico.

A complexidade do assunto não permite digressões no limitado âmbito deste parecer.

No entanto, seria interessante que sobre o projeto fossem ouvidas entidades relacionadas com a solução do problema: Federação das Indústrias, autoridades sanitárias ou de saúde pública, municipali-

dades, para que todos sem a preocupação de fazer polemica, opinassem sobre a regulamentação proposta.

São Paulo, 23 de Outubro de 1947.

A Comissão:

a) AGENOR COUTO DE MAGALHÃES

ANTÔNIO AUGUSTO DE BARROS PENTEADO — representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

DURVAL RIBEIRO, representante do Departamento de Produção Industrial.

FRANCISCO BERGAMIN, representante do Departamento da Produção Animal.

JOSE' M. AZEVEDO NETTO, representante da Repartição de Águas e Esgotos.

EUCLIDES TELLES RUDGE, representante da Associação Comercial de São Paulo.